



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências".

DESPACHO:

22/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, EM 05-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPR	14/11/99	23/11/99
CAPR (subst.)	27/03/2000	31/03/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Nelson, meuer

Presidente:

Em: 16/11/99

Comissão de: Agricultura e Política Rural

A(o) Sr(a). Deputado(a): João Grandão e Xico Graziano

Presidente:

Em: 12/11/2001

Comissão de: Agricultura e Política Rural

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.731, DE 1999 (DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, de forma proibir a pesca em cursos d'água doce no período compreendido entre quinze dias antes, durante e quinze dias após, ocorrerem os fenômenos migratórios para reprodução, desova ou de defeso.

Art. 2º. O inciso I do art. 1º da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica proibido pescar:

I – em cursos d'água, 15 dias antes, durante e 15 dias após os períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução, e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso".

Art.3º - O artigo 1º do inciso 6º da Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

"§ 3º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca em cursos d'água doce, 15 dias antes, durante e 15 dias após os períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para reprodução e ou desova e ou de defeso".

JUSTIFICAÇÃO

Nas águas interiores das regiões neotropicais, onde se insere o Brasil, encontra-se a mais rica fauna de peixes do mundo, estimada, segundo alguns pesquisadores, em mais de 2.400 espécies, cerca de 1.300, encontra-se na Bacia Amazônica. Em seguida vêm a Bacia do Rio Paraná, com 550 espécies, e a Bacia do Rio São Francisco, com pelo menos 133 espécies, e a Bacia do Rio São Francisco, com pelo menos 133 espécies.



No geral, esses peixes apresentam período de reprodução bem definido e muitos empreendem migrações reprodutivas. A maior parte reproduz-se de setembro a abril, especialmente nos meses de novembro, dezembro e janeiro.

Com o intuito de assegurar a manutenção das populações de peixes, a pesca nos períodos de reprodução vem sendo proibida por meio de portarias editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base na Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”. Consoante o art.1º, inciso I, da citada lei, fica proibido pescar “em cursos d’água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso”.

Entendemos que, para maior segurança quanto à preservação das espécies, o período de proibição da pesca deveria abranger os 15 dias que antecedem à reprodução e os 15 dias posteriores a esse fenômeno. É com esse propósito que apresentamos este projeto de lei, para o qual contamos com a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____

de 1999.

Deputado GLYCON TERRA PINTO
Com Deus Vamos Mudar Este País

22/09/99

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/9/99 às 19:57 hs
Nome	Kelosca
Ponto	3.204

LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988.



DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA DE ESPÉCIES EM PERÍODOS DE REPRODUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V - em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado ao transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 4º A infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:



I - se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) OTN, suspensão da atividade por 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

II - se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) OTN, suspensão de suas atividades por período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;

III - se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) OTN, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.

Art. 5º A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:

I - pescador desembarcado: multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias;

II - pescador embarcado: multa correspondente ao quíntuplo do valor da taxa de inscrição da embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a 8 m (oito metros), será punido com multa correspondente a 50 (cinquenta) OTN, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por 15 (quinze) dias.

Art. 6º A infração do disposto no § 2º do art. 1º sujeita o infrator à multa no valor equivalente a 100 (cem) OTN e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 7º As multas previstas nos artigos 4º, 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

Art. 8º Constitui crime, punível com pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, a violação do disposto nas alíneas "a" e "b" do item IV do art. 1º.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.731/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº1.731/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 1.731, de 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”

Autor: Deputado Glycon Terra Pinto

Relator: Deputado João Grandão

PARECER VENCEDOR

I – Relatório

O Projeto de Lei 1.731, de autoria do nobre Deputado Glycon Terra Pinto, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, proíbe o exercício da pesca em cursos de água doce no período de quinze dias antes e quinze dias após os fenômenos migratórios ou desova e ou de defeso. Portanto, o objetivo do autor é assegurar a manutenção das populações de peixes por meio do estabelecimento de um período de proibição da pesca.

Todavia, por outro lado, o próprio autor afirma em sua justificativa, que “com o intuito de assegurar a manutenção das populações de peixes, a pesca nos períodos de reprodução vem sendo proibida por meio de portarias editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base na Lei nº 7.679, de 23 de Novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição de pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”. Consoante o art.1º, inciso I , da citada Lei, fica proibido pescar “em curso d’água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para a reprodução e em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso”.

Conforme o despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL 1.731/99 será apreciado por essa Comissão e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

Durante a discussão da matéria, foi rejeitado o parecer do Deputado Nelson Meurer e fui designado para relatar o PL 1.731/99.



F2C7D7F153



II – Voto do Relator

Ao resgatar as informações elaboradas e apresentadas pelo autor, percebe-se que já há um importante dispositivo utilizado pelo IBAMA para assegurar a manutenção das populações de peixes e de acordo com as especificidades das diferentes bacias (Bacias Amazônica; do Rio Paraná e do Rio São Francisco). Portanto, nosso voto é contrário ao Projeto de Lei 1.731.

Sala das Comissões, em 03 de Abril de 2002

Deputado João Grandão (PT/MS)
Relator



F2C7D7F153



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.731, de 1999

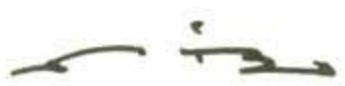
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Nelson Meurer, o PL nº 1.731/99, nos termos do parecer do Deputado João Grandão, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Nelson Meurer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Brasileiro (Presidente em exercício), Romel Anízio, Waldemir Moka e Roberto Pessoa (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Ronaldo Caiado, Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, Paulo Mourão, Saulo Pedrosa, Wilson Santos, Xico Graziano, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Marcelo Castro, Telmo Kirst, Themístocles Sampaio, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Tilden Santiago, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Nelson Meurer, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Ricardo Ferraço, Antônio Jorge, Hugo Biehl, Almir Sá, Roberto Balestra, Salomão Cruz e, ainda, Joaquim Francisco, José Rocha, Domiciano Cabral, Alberto Fraga, Igor Avelino, Geraldo Magela, José Pimentel e Eujálio Simões.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2002.


Deputado SILAS BRASILEIRO - PMDB/MG
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado NELSON MEURER

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”, de forma a proibir o exercício da pesca em cursos de água doce no período compreendido entre quinze dias antes e quinze dias após ocorrerem os fenômenos migratórios para reprodução ou desova da ictiofauna.

Neste sentido, a proposição oferece uma nova redação para o inciso I do art. 1º da Lei nº 7.679, de 1988, e propõe o acréscimo de um novo parágrafo a esse mesmo artigo.

Conforme despacho de distribuição da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 1.731/99 deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 1.731, de 1999, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, entendemos que tem razão o nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, ao buscar soluções para um grave problema que vem ocorrendo em nossos rios: a dramática redução das populações de peixes, tornando a pesca, outrora abundante, uma atividade incerta, em prejuízo do pescador, do consumidor de pescado e do ambiente natural.

O ilustre Autor do projeto expressa, na Justificação, sua intenção de elevar a segurança quanto à preservação das espécies, ampliando em trinta dias o período estabelecido na Lei nº 7.679, de 1988, em que o órgão competente decreta a proibição da pesca, para proteção do processo reprodutivo da ictiofauna. Segundo sua proposta, o início desse período seria antecipado em quinze dias e seu término, atrasado em outros quinze.

Discordamos dessa metodologia, um tanto aleatória. Primeiro, porque os períodos de "defeso" são fixados pelo Ibama de forma variável, de ano para ano e de Estado para Estado, a depender de fatores ambientais que precisam ser adequadamente monitorados. Segundo, porque a pesca é uma importante atividade econômica e sua paralisação, por mais trinta dias, causaria grande prejuízo ao setor e o ônus adicional de um mês de seguro-desemprego, pago pelo Poder Público aos pescadores profissionais (que permaneceriam impedidos de trabalhar).

Considerando, no entanto, o imperativo de se promover uma adequada proteção ao período reprodutivo das espécies e assim garantir-se a sustentabilidade e a viabilidade da atividade pesqueira, optamos por oferecer ao projeto um Substitutivo que, ao invés de ampliar em aleatórios 30 dias os períodos de "defeso", determine ao órgão competente que, no seu estabelecimento, leve em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes (em particular a pluviométrica), a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, cinco dias antes do início e cinco dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999

Deputado NELSON MEURER
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 1999 SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. No estabelecimento dos períodos de proibição da pesca a que se refere o *caput*, relativos aos cursos de água doce, o órgão competente levará em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes, em particular a pluviométrica, a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, cinco dias antes do início e cinco dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999

Deputado **NELSON MEURER**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 1.731, DE 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado NELSON MEURER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.679, de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”, de forma a proibir o exercício da pesca em cursos de água doce no período compreendido entre quinze dias antes e quinze dias após ocorrerem os fenômenos migratórios para reprodução ou desova da ictiofauna.

Designado Relator do PL nº 1.731/99, em dezembro de 1999 apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo.

No Relatório anterior, informamos a seqüência de tramitação do projeto na Casa e o fato de que, decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Também não se ofereceram emendas ao Substitutivo, no decurso do prazo específico.

É o relatório.



820F7F4123



II - VOTO DO RELATOR:

Conforme afirmamos em nosso Parecer anterior, entendemos que tem razão o nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, ao buscar soluções para um grave problema que vem ocorrendo em nossos rios: a dramática redução das populações de peixes, tornando a pesca, outrora abundante, uma atividade incerta, em prejuízo do pescador, do consumidor de pescado e do ambiente natural.

Detivemo-nos a examinar novos e consistentes argumentos em que se fundamenta esta proposição e nos convencemos da importância de se estender em trinta dias o período anual de defeso da pesca, a fim de se promover uma adequada proteção ao período reprodutivo das espécies e assim garantir-se a sustentabilidade e a viabilidade da atividade pesqueira.

Isto posto, optamos por oferecer ao projeto uma complementação de voto, em que se determina ao órgão competente que, no estabelecimento do período anual de defeso da pesca, leve em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes (em particular a pluviométrica), a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, dez dias antes do início e vinte dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.

Votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado **NELSON MEURER**
Relator

00652400067



820F7F4123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.731, DE 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o parágrafo 2º do inciso VI do art. 1º da lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca em cursos d’água doce, 10 (dez) dias antes, durante e 20 (vinte) dias após os períodos em que ocorre os fenômenos migratórios para reprodução e ou desova e ou de defeso. **(NR)**

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. No estabelecimento dos períodos de proibição da pesca a que se refere o *caput*, relativos aos cursos de água doce, o órgão competente levará em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes, em particular a pluviométrica, a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início e 20 (vinte) dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.

Deputado **NELSON MEURER**
Relator



820F7F4123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.731-A, DE 1999
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra o voto do Deputado Nelson Meurer (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.731-A, DE 1999**
(DO SR. GLYCON TERRA PINTO)

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição, contra o voto do Deputado Nelson Meurer (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 10/12/99

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado